



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45
Recurso nº : 137.148 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.752

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - VALORES ATIVÁVEIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Demonstrado que parte da glosa de despesas relacionadas a valores ativáveis, segundo a acusação fiscal, corresponde, efetivamente, a inversões de capital, é de se restabelecer a respectiva exigência afastada pela instância recorrida, com a conseqüente repercussão na parcela da correção monetária a ela pertinente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência sobre a glosa da parcela de Cr\$ 16.536.863,12, e a sua respectiva correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, large, rounded loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

Recurso nº : 137.148 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 596/610, que exonerou parcialmente o sujeito passivo do crédito tributário formalizado no presente processo.

Contra a Contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 04/09, para formalização do crédito tributário nele constante, relativo ao período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. variações monetárias ativas – falta de reconhecimento da receita financeira relativa à correção monetária devida sobre os saldos de empréstimos em contas-correntes mantidas com pessoas jurídicas ligadas (mútuo), nos termos do artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983;

2. bens do ativo permanente registrados como despesas – glosa de despesas cujos valores se acham assinalados nas listagens de fls. 17 a 157, que deveriam ser ativados, para posteriores depreciações;

3. constituição de provisão indevida – glosa de valores debitados em conta de despesas ao longo do período-base encerrado em 1990, a título de provisões mensais, destinados a faturar “*manutenções programadas*”, cuja efetivação dos respectivos serviços somente se daria no ano seguinte, sem se atentar para o regime de competência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

4. correção monetária registrada a menor, em decorrência da contabilização indevida, como despesas, de dispêndios classificáveis no ativo permanente (de acordo com o item 2).

O lançamento foi tempestivamente contestado, de acordo com a impugnação de fls. 200/206 (instruída com os documentos de fls. 207 a 415), tendo o seu teor sido sintetizado pela instancia recorrida, nos seguintes termos:

"- a tributação presumida de omissão de receita teria incidido sobre valores mensais decorrentes de transações diárias de vendas de produtos, prestação de serviços e adiantamento e/ou reembolso de despesas, que nada teriam a ver com o mútuo definido no art. 1.256 do Código Civil de 1916;

"- a definição do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/1983 não é passível de alteração pelo Fisco (art. 110 do CTN), que não pode valer-se de uma interpretação extensiva (art. 97 c/c inc. II do art. 112 do CTN) nem do uso da analogia (art. 108, § 1º do CTN);

"- não se poderia exigir correção monetária, a pretexto de interpretar tais operações como análogas ao mútuo, nos termos do PN CST nº 23/1983, como se elas apresentassem a característica da definição do art. 1.526 do Código Civil de 1916;

"- os documentos por ela trazidos com a impugnação, embora parciais em face do volume, confirmariam as suas alegações quanto a esse item da autuação e ensejariam a realização de diligência para apreciação dos demais documentos;

"- a interessada teria como atividade a fabricação de cervejas, chopes e refrigerantes, que seriam acondicionados em garrafas, latas e barris;

"- parte substancial do valor exigido no item 2.1 da autuação se referiria à caracterização como custo dos dispêndios com garrafas adquiridas por ela no ano-base;

"- no universo das garrafas, parte delas corresponderia ao ativo fixo da interessada, parte a outras firmas distribuidoras de bebidas, como seu ativo fixo, e a maior parte aos consumidores finais;

"- a glosa do valor relativo aos vasilhames é indevida; parcela deste valor, no montante de Cr\$ 29.611.699,93, corresponderia ao custo desses vasilhames vendidos e que teriam ido para empresas distribuidoras de bebidas, como comprovariam as notas fiscais emitidas pela interessada e constantes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

anexo 1; a outra parcela, que monta a Cr\$ 172.863.713,15, teria sido alocada como despesa pela interessada, em face do seu emprego como despesa promocional na campanha PAGUE 2 E LEVE 3, conforme comprovaria, a título exemplificativo, o documento de fl. 415;

“- os vasilhames teriam saído definitivamente da propriedade da interessada e teriam passado a integrar a propriedade das empresas distribuidoras e dos consumidores finais, que, ao pagarem por dois vasilhames, levaram o terceiro a título de promoção;

“- o critério dos autuantes de glosar todos os valores de partes e peças adquiridas por ela para manutenção de seu parque industrial acima de uma importância por eles arbitrada não seria sustentável, principalmente porque os valores seriam insignificantes em relação aos equipamentos e instalações a que se destinavam;

“- embora as instalações da interessada representassem um custo elevadíssimo por serem feitas por encomendas com destinação específica, as partes e peças utilizadas na substituição de outras danificadas não gerariam para os equipamentos qualquer acréscimo de sua vida útil superior a um ano, como atestariam as declarações de empresas de engenharia especializadas na fabricação de bens de capital para a indústria de bebidas (fis. 412/414);

“- a glosa de despesas consideradas ativáveis pelos autuantes contrariaria o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/1980;

“- em tese, por força dos referidos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/1980, todas as despesas incorridas e ainda não cobradas e não pagas seriam passíveis de provisionamento, se elas se classificam como necessárias, normais e usuais às atividades desenvolvidas pela interessada, como as despesas de manutenção de seu parque industrial;

“- conforme atestariam as empresas fornecedoras de seus equipamentos (fis. 358/359), esses teriam o seu início de funcionamento assegurado pelas referidas empresas, não integrando o custo de aquisição destes bens a manutenção inicial, sem a qual eles não poderiam funcionar;

“- o art. 220 c/c com o § 1º do art. 191 do RIR/1980, base legal para a glosa das provisões, estaria a autorizar expressamente as despesas necessárias, vedando apenas o provisionamento de despesas sujeitas a evento futuro; no caso em questão, a cada minuto de funcionamento do complexo industrial, incorria-se em despesas necessárias de manutenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

“- a interessada alocaria corretamente seus custos no exato mês em que eles incorreriam, embora a maioria das empresas lançasse como despesas de manutenção as compras dos respectivos materiais, creditando a conta Fornecedores;

“- a exigência de correção monetária seria indevida, uma vez que decorrente da exigência fiscal de ativação dos gastos relativos a bens do ativo imobilizado, que não deveria prevalecer.

“Ao final, a interessada solicitou a realização de diligência para que fosse examinada a documentação atinente aos itens da autuação e para que fosse pesquisado o momento exato em que as despesas de manutenção ocorreriam.”

A diligência requerida pela Autuada, diferida apenas quanto ao item 1 do AI, restou frustrada, em razão de sua manifestação constante das fls. 423.

Determinada a realização de um novo exame, por parte do órgão julgador de primeiro grau, foi ele realizado, conforme noticiam os documentos de fls. 457 a 592, cujo resultado se acha descrito no correspondente relatório de fls. 593/595.

Ao apreciar o litígio, a instância inferior, representada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I manteve parcialmente o lançamento, tendo afastado a exigência relativa ao item 2 da autuação (imobilizações registradas como despesas) e à sua conseqüente correção monetária (item 4), nos termos do Acórdão de fls. 596/610.

A improcedência parcial do feito foi dessa forma justificada no voto condutor do aresto sob apreciação:

I – Das imobilizações lançadas como despesas.

Após contextualizar o ramo de atividade da Recorrente (fabricação de cervejas e refrigerantes) e concluir ser natural o desgaste sofrido pelos bens e equipamentos que compõem o seu parque industrial, ensejando a troca de peças e o condicionamento do maquinário – conforme declarações firmadas por fornecedores daquele tipo de equipamento – o relator do aresto classifica os dispêndios glosados em três



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

grupos e passa a apreciar as motivações do fisco para considerá-los ativáveis, à vista das razões de defesa em sentido contrário e dos documentos carreados aos autos, nos seguintes termos:

a) valores correspondentes à *"nota fiscal não localizada"*:

1. é absurda a glosa efetuada, pois, não se conhecendo o teor (natureza) do dispêndio, não se poderia exigir o seu registro no ativo permanente;

2. no máximo, caberia, neste particular, autuar a empresa por falta de comprovação da despesa deduzida da base imponible do tributo.

b) compra de partes e peças para máquinas e equipamentos:

1. exemplificando o conteúdo das respectivas notas fiscais objeto da glosa (eletrodo, disjuntor, engrenagem, sensor, etc), o julgado conclui que tais dispêndios não se caracterizam como aplicações de capital, mas, sim, como gastos com a conservação e reparos de bens para mantê-los em condições ideais de uso, nos termos do artigo 227, e seu parágrafo único, do RIR/80, o qual autoriza a dedução daquelas despesas, salvo se da sua aplicação, resultar em aumento superior a um ano da vida útil dos bens onde as partes e peças foram empregadas;

2. os autuantes se limitaram a glosar a despesa, sob a alegação de que os dispêndios deveriam ser ativados *"por se referir à aquisição de bem (ns) do ativo permanente"*, não explicitando o critério de seleção dos itens glosados nas duas listagens, nem provando o aumento da vida útil em prazo maior que um ano, para os bens a que se destinavam as peças;

3. não prevalece o lançamento correspondente, na ausência daquela comprovação, na forma da jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas de julgados reproduzidas no *"decisum"* sob apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

c) compra de vasilhames:

1. a diligência realizada confirmou a alegação da defesa de que a Recorrente vendeu garrafas às distribuidoras, de acordo com as notas fiscais de vendas constantes das fls. 489 a 548;

2. há indícios de que parte das garrafas adquiridas tenha sido repassada a título de promoção de incremento de vendas (*"Pague 2, Leve 3"*), conforme o documento de fls. 415, ainda que a Contribuinte não tenha exibido outras evidências da ocorrência do fato, quando instada a fazê-lo por ocasião da diligência;

3. o procedimento sumário dos autuantes, de glosarem os valores das compras de garrafas – sem perquirir sobre o seu destino dado pela Fiscalizada, e de que forma elas participavam do processo produtivo, e sem ao menos constatar o material empregado na sua fabricação (se vidro ou plástico descartável) – revelou-se precipitado e incompleto;

4. ressalva o julgado recorrido que os vasilhames de propriedade da pessoa jurídica e destinados à exploração de seu objeto social, ou à manutenção de suas atividades, devem integrar o ativo imobilizado, sujeitando-se à correção monetária do balanço; no entanto, diante das circunstâncias descritas e sem aprofundar a investigação fiscal, a exigência sumária de ativação de tais dispêndios não merece prosperar.

II – Da correção monetária sobre os valores ativáveis:

Em consequência das conclusões contidas no item precedente, afastou-se, também, a exigência relacionada à correção monetária dos bens ativáveis, correspondente ao item 4 da autuação.

Inconformada com a parte do julgado que lhe foi desfavorável, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, o que determinou o apartamento dos autos, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

formalização do Processo nº 10880.005988/2003-40, cujo apelo, atuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 137.150, estará sendo objeto de apreciação pelo Colegiado, nesta mesma Sessão.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Trata-se de se verificar a correção do julgado recorrido, que afastou a parte da exigência relacionada à glosa dos valores ativáveis registrados como despesas e a sua conseqüente correção monetária, pelas razões esposadas no relatório.

Na apreciação do recurso, seguirei a mesma metodologia adotada no voto condutor do aresto, subdividindo o item objeto da autuação em três grupos, a saber:

a) valores correspondentes à *"nota fiscal não localizada"*:

1. concordo inteiramente com as conclusões do relator do acórdão, pois a inexistência do documento fiscal não permite a verificação da natureza do dispêndio a autorizar a glosa efetuada, com a motivação de que deveria ser ele ativado.

2. assim, mantenho o afastamento da exigência com relação aos valores tributáveis apurados sob essa justificativa.

b) compra de partes e peças para máquinas e equipamentos:

1. sob esse título, o julgado recorrido considerou improcedente a glosa sobre todos os demais valores arrolados no procedimento, que não se enquadrassem na *compra de vasilhames*, tratada no tópico seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

2. a princípio, concordo inteiramente com as motivações adotadas pelo relator do acórdão para julgar improcedente a glosa, pela ausência de comprovação de que a substituição de partes e peças de bens pertencentes ao ativo imobilizado da Autuada tenha resultado no aumento de sua vida útil em prazo superior a um ano, destacando-se a apontada superficialidade do conteúdo da peça acusatória, para justificar a glosa;

3. entretanto, dentre os valores glosados, constou da relação de fls. 457 a 477, elaborada por ocasião do exame determinado pela DRJ/Rio de Janeiro, uma série de bens e/ou mercadorias que não se enquadram na categoria denominada "*partes e peças para máquinas e equipamentos*", e que, por isso, a sua glosa não poderia ser afastada com base nos argumentos adotados no julgado, para as demais parcelas;

4. tratam-se, como se verá a seguir, de bens autônomos que, ainda que alguns deles venham a ser acoplados a um maquinário maior, têm vida útil própria, seguramente superior ao prazo definido pelo legislador para a ativação do dispêndio, o que do meu ponto de vista, implica na necessária imobilização dos respectivos valores (ano 1990):

<u>DATA</u>	<u>NF Nº</u>	<u>D E S C R I Ç Ã O</u>	<u>VALOR (Cr\$)</u>
24/01	67.850	motor diesel	72.744,00
15/03	894	bomba hidráulica	145.118,00
05/03	14.715	motores Amo	197.512,00
09/03	14.770	motor Weg	264.247,00
09/03	144	luminosos	482.743,80
07/05	135.755	bomba dosadora	307.823,43
27/06	368	extintor incêndio água	135.636,52
01/06	13.939	bomba	109.391,39
18/06	287	telhas de poliéster	438.638,75
25/07	7.119	carrinho de transporte	198.000,00
25/07	15.525	bomba submersível	148.789,20
04/07	70.882	motor	110.000,00
13/07	533	porta em chapa	162.000,00
17/08	313	luminosos	1.968.197,40
13/08	314	luminosos	403.732,80
17/08	8.479	luminosos	681.352,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

17/08	8.481	luminosos	592.480,00
04/09	16.116	motor Búfalo mod. 29 125-43	242.737,00
06/09	648	armário em compensado	270.000,00
30/11	423	luminosos em acrílico	908.960,00
30/11	426	luminosos em acrílico	2.871.674,49
06/11	13.756	bomba mod. Atagui	225.995,81
06/11	71.817	motor	254.000,00
29/12	418	mesas Skol	142.720,00
27/12	10	balcão promotor	2.808.000,00
11/12	428	luminosos med 1,30x0,95	1.001.134,23
11/12	430	tela med 1,30x0,95	270.940,00
11/12	437	luminosos med 1,30x0,95	632.295,30
06/12	87.715	motor	490.000,00

valor total 16.536.863,12

5. por essa razão discordo do posicionamento da instância recorrida, neste particular, restabelecendo a exigência relativa ao valor supra demonstrado, com fulcro no enquadramento legal citado no auto de infração.

c) compra de vasilhames:

1. com relação a esse grupo de dispêndios, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, ao entendimento de que, também, nessa parte da autuação, o procedimento fiscal revelou-se precipitado e incompleto;

2. com efeito, a confirmação, na diligência realizada, de que a Fiscalizada efetuou diversas vendas de vasilhames adquiridos no período, além das evidências de outras saídas a título promocional, como alegado pela defesa – fatos não observados pelos autores do feito – fragilizam a acusação fiscal sob análise, pondo em dúvida a ocorrência da infração tal como apurada no procedimento e me levando a votar pela ratificação das conclusões da instância recorrida, quanto a esse subitem da autuação.

Por via de consequência, no que concerne à correção monetária do balanço relacionada aos valores glosados no procedimento, deve ser restabelecida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019446/92-45

Acórdão nº : 105-14.752

correspondente exigência, a ser calculada especificamente sobre as parcelas que compõem o montante do item precedente, cuja glosa se propõe o revigoração nesta oportunidade.

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência sobre a parcela da glosa de dispêndios ativáveis acima indicada, assim como, a sua respectiva correção monetária do balanço.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 